



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202701200147
RECURSO : VOLUNTÁRIO/OFÍCIO Nº 082/2022
RECORRENTE : LATICINIO TRADILAC LTDA/ FPE
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 350/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em virtude do sujeito passivo ter se apropriado indevidamente de crédito presumido no período de Abril de 2016, ao recolher a menor o ICMS, deduzindo do saldo devedor o valor destinado ao Pró-Leite.

Para tanto, foi utilizado como capitulação para infração e para a multa o artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que há necessidade de concessão de prazo para regularização da pendência, alega que houve o creditamento regular do ICMS, atendo a legislação, alega que o autuante desconsiderou todo crédito presumido sem apurar os créditos referente as entradas, ao final, requer a nulidade do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, o julgador singular declarou a parcial procedência da ação fiscal, mantendo devido o valor que foi deduzido do ICMS a pagar no mês de abril de 2016, referente ao pró-leite.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em manifestação fiscal, o autuante posiciona-se contrariamente a decisão proferida em julgamento singular.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta informação e documentos de que efetuou a retificação da GIAM/SPED do período de abril/2016, sendo apresentada em 17/02/2020, antes do início da ação fiscal.

É o relatório.

Dos fundamentos do Voto :

Conforme consta no auto de infração, o sujeito passivo, na GIAM de abril/2016, ao efetuar o cálculo do ICMS a recolher, após apurar o valor inicialmente devido, R\$19.408,67, o mesmo lançou na GIAM, deduzindo do valor a ser recolhido, o valor de R\$4.042,65, referente ao valor pago como fundo Pró-Leite.

Com tal escrituração, ocorreu o pagamento a menor do ICMS devido no mês de abril de 2016, resultando na presente ação fiscal, com a apuração do crédito tributário descrito no auto de infração.

Porém, conforme documentos apresentados no recurso voluntário, fls,63-66, o sujeito passivo apresentou o SPED referente ao mês de abril de 2016, no dia 17/02/2020, retificando a GIAM anteriormente apresentada, onde consta o valor correto do ICMS devido ao estado de Rondônia.

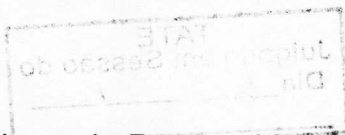


TATE/SEFIN
15. n.º 86/2023

GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O auto de infração somente foi lavrado no dia 29/10/2020, momento em que o sujeito passivo já havia apresentado a retificação da GIAM de abril/2016, que se deu, frise-se, no dia 17/02/2020.

Assim, quando da lavratura do auto de infração, a situação do sujeito passivo era regular quanto a sua escrituração fiscal, não havendo ilegalidade contábil que ensejasse a lavratura do auto de infração.



De todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e de Ofício interpostos para dar-lhes provimento, no sentido de alterar a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a ação fiscal para declarar a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 16 de novembro de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDÉS CAETANO
 Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202701200147
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N.º 082/2022
RECORRENTE : LATICINIO TRADILAC LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E LATICINIO TRADILAC LTDA
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 350/22/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 021/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL – INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo efetuou a retificação da GIAM/SPED de abril de 2016 antes do início da ação fiscal, excluindo o valor do crédito indevidamente lançado. Infração Ilidida. Recurso de Ofício desprovido e Voluntário Provido. Alterada a Decisão de Primeira Instância de parcial procedente para improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recursos interpostos para negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário alterando a Decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores: Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE. Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

 Presidente

Julgador/Relator